

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.618/10/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000163911-00
Impugnação: 40.010126806-05
Impugnante: Ouro Coffee Comércio de Café Ltda
IE: 116217227.00-97
Origem: DF/Varginha

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ARQUIVO ELETRÔNICO - ENTREGA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO. Constatada a entrega dos arquivos eletrônicos referentes à totalidade das operações de entrada e saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações realizadas no período indicado no Auto de Infração em desacordo com a legislação, conforme previsão dos arts. 10 e 11, ambos do Anexo VII do RICMS/02. Exigência da Multa Isolada prevista no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Acionado o permissivo legal, art. 53, § 3º da citada lei para reduzir a multa isolada a 5% (cinco por cento) do seu valor. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que a Autuada, nos meses de fevereiro de 2007, fevereiro de 2008 e fevereiro de 2009, transmitiu os arquivos eletrônicos em desacordo com a legislação tributária, uma vez que não constou o registro tipo 74, relativo a inventário.

Exige-se a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXIV da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 08/11, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 28/32.

A Impugnante alega que o Auto de Infração contém vício de forma por não ter atendido ao disposto nos arts. 67 e 68 do RPTA/MG, no que se refere à comunicação prévia ao estabelecimento, em se tratando de procedimentos relativos a:

- 1- monitoramento ou exploratório (art. 67);
- 2 - falta de intimação ao interessado no caso de inconsistências em seus arquivos eletrônicos (art. 68).

Pede, ainda, que seja acionado o permissivo legal do art. 53, § 3º da Lei nº 6763/75.

O Fisco, por sua vez, entende caracterizada a infração à legislação tributária e pede pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Da Preliminar

A Impugnante traz a preliminar de nulidade do lançamento fiscal, alegando que a obrigação de fiscalizar é do Estado, e que é necessário e indispensável a intimação prévia, com o devido prazo para regularização e manifestação do contribuinte, conforme previsto nos arts. 67 e 68 do RPTA/MG, *in verbis*:

Art. 67. Na realização dos procedimentos de monitoramento ou exploratório será observado o seguinte:

I - identificado indício de infração à legislação tributária, o titular da Delegacia Fiscal encerrará o procedimento e incluirá o sujeito passivo na programação fiscal para apuração das possíveis irregularidades, podendo a referida inclusão e a possibilidade de denúncia espontânea serem comunicadas ao sujeito passivo;

II - constatada infração à legislação tributária, será lavrado o Auto de Início de Ação Fiscal, exceto nos casos de dispensa deste para a lavratura de Auto de Infração;

III - relativamente ao procedimento exploratório, o sujeito passivo será cientificado do seu início e encerramento.

Art. 68. Na realização do procedimento de cruzamento eletrônico de dados será observado o seguinte:

I - detectadas inconsistências, o sujeito passivo poderá ser intimado a justificá-las ou apresentar documentos, constando da intimação o prazo e a informação da possibilidade de denúncia espontânea;

II - vencido o prazo de que trata o inciso anterior:

a) se atendida a intimação e constatada infringência à legislação tributária, será lavrado o Auto de Início de Ação Fiscal;

b) se não atendida a intimação, o sujeito passivo será incluído na programação fiscal para verificação das possíveis irregularidades.(g.n.)

Consta no inciso I do art. 67 que o contribuinte poderá sanar as irregularidades por meio da denuncia espontânea e no artigo seguinte traz a possibilidade de apresentar os documentos após receber a intimação.

Todavia, em que pese as alegações da Impugnante, tem que se considerar o disposto no art. 74, inciso III do RPTA /MG, *in verbis*:

Art. 74. Nas hipóteses abaixo relacionadas o Auto de Infração documentará o início da ação fiscal, ficando dispensada a lavratura prévia do Auto de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Início de Ação Fiscal, Auto de Apreensão e Depósito, Auto de Retenção de Mercadorias ou Auto de Lacração de Bens e Documentos:

(...)

III - quando o obrigado deixar de entregar arquivos eletrônicos, ou entregá-los em desacordo com a legislação tributária;

O texto legal deixa claro, no inciso III, que a permissão para a lavratura do Auto de Infração, independente de Auto de Início de Ação Fiscal, Auto de Apreensão e Depósito dentre outros. O caso em questão trata de entrega de arquivos eletrônicos em desacordo e, portanto, se subsumindo a hipótese do art. 74, inciso III do RPTA/MG.

Desta forma, rejeita-se a arguição de nulidade do lançamento.

Do Mérito

A autuação versa sobre a constatação de entrega de arquivos eletrônicos em desacordo com a legislação tributária referentes aos meses de fevereiro de 2007, fevereiro de 2008 e fevereiro de 2009, com a falta do registro tipo 74, relativo ao inventário.

Os documentos acostados aos autos caracterizam, objetivamente, a infração apontada pelo Fisco, pois há o descumprimento por parte da Autuada das disposições dos arts. 10 e 11 do Anexo VII do RICMS/02, conforme pode-se constatar pela simples leitura destes dispositivos:

Art. 10 - Os contribuintes de que tratam o § 1º do artigo 1º desta Parte e o § 7º deste artigo manterão arquivo eletrônico referente à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações de serviços realizadas no período de apuração, contendo o registro fiscal dos documentos recebidos e emitidos.

Art. 11 - A entrega do arquivo eletrônico de que trata o art. 10, observado o disposto no art. 39, todos desta Parte, será realizada, mensalmente, mediante sua transmissão, via internet, para a Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao das operações e prestações.

Em sua tese de defesa a Impugnante alega estar desobrigada da transmissão do registro tipo 74, uma vez que esta obrigação esta adstrita aos contribuintes que emitem notas fiscais por meio de Processamento Eletrônico de Dados - PED, o que não é o seu caso, pois, emitia nota fiscal manual até a data da lavratura do Auto de Infração.

O Fisco esclarece que o registro tipo 74 é parte integrante do arquivo Sintegra, não existindo hipótese de exclusão para o Contribuinte, não podendo ser aceita sua tese de dispensa.

Assim, resta plenamente caracterizada a infração apontada pelo Fisco e corretamente aplicada ao presente caso a penalidade capitulada no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6763/75, *in verbis*:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXIV - por deixar de entregar, entregar em desacordo com a legislação tributária ou em desacordo com a intimação do Fisco ou por deixar de manter ou manter em desacordo com a legislação tributária arquivos eletrônicos referentes à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais - 5.000 (cinco mil) UFEMGs por infração.

Entretanto, uma vez que ficou constatado que a Autuada não é reincidente conforme informação de fls. 34 e que a infração não resultou em falta de pagamento de imposto, é cabível a aplicação do permissivo legal, conforme disposto no § 3º do art. 53 da Lei nº 6.763/75, para reduzir a multa isolada prevista no art. 54, inciso XXXIV da mesma lei a 5% (cinco por cento) do seu valor.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Em seguida, também à unanimidade, em acionar o permissivo legal, art. 53, § 3º da Lei nº 6763/75, para reduzir a multa isolada a 5% (cinco por cento) do seu valor. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Maria de Lourdes Medeiros (Revisora) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2010.

**Mauro Heleno Galvão
Presidente**

**Vander Francisco Costa
Relator**

VFC/EJ